



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2708/2025

São Luís, 24 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	9
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Segunda Câmara	27
Decisão	27
Gabinete dos Relatores	31
Decisão monocrática	31
Edital de Citação	32
Secretaria de Gestão	34
Portaria	34

Pleno**Decisão**

Processo nº 10858/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Contratante: Estado do Maranhão - Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Lycia Maria Matos Vieira, Secretária, CPF nº 708.634.663-20

Contratado: Empresa V O S O M LTDA

Responsáveis: José Eduardo de Campos Figueiredo, CPF nº 380.427.387-49 e Antonio Lartigau Seabra Netto, CPF nº 372.987.717-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato nº 82/2013, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a Empresa V O S O M LTDA. Juntada dos presentes autos ao Processo nº 4332/2014 - Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 82/2013, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e a Empresa VO S O M LTDA, no exercício financeiro de 2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de drenagem na faixa de cais, denominada de linha de atracação situada em frente ao Berço 100, prolongando-se até o berço 101, no Porto do Itaqui/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lycia Maria Matos Vieira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 40/2022-

GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela juntada destes autos ao Processo nº 4232/2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;
- b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3699/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Elioney Fernandes Silva, Secretário de Assistência Social, (CPF nº 375.730.473-04).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Conceição do Lago Açu/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 850/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder estatal;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4358/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Miranda do Norte, Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde, (CPF nº 662.003.933-20) e de Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ sob o nº 05.348.580/0001-26).

Procurador constituído: Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Advogado, OAB/PI nº 8.824.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em razão de irregularidades na contratação da Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., por estar proibida de contratar com o Poder Público, por decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal, além de outros impedimentos. Conhecimento da representação. Deferimento do pedido de cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas. Citação dos representados. Apresentação de defesa tanto pelo Município de Miranda do Norte, como pela empresa implicada. Publicação da decisão que deferiu o pedido de cautelar após o final do contrato. Apreciação do mérito e das defesas apresentadas com saneamento das pendências inicialmente apontadas. Acolhimento das alegações de defesa. Perda do objeto. Revogação da cautela e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 731/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Miranda do Norte, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Alexandra Oliveira Reis Aires e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., responsável pelo exercício financeiro de 2022, por supostas irregularidades no Contrato nº 002/2021, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20212227 vinculada ao Pregão Eletrônico nº 031/2021, realizado pela Prefeitura de Vargem Grande, cujo objeto se refere a fornecimento de medicamentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que cumpriu com os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, acolher as manifestações das defesas apresentadas, tendo em vista que, nos termos expostos tanto pela unidade técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público de Contas, não foram identificadas irregularidades nem na contratação, nem na execução do contrato celebrado entre o Município de Miranda do Norte nem pela empresa representada;
- c) revogar os efeitos da Decisão PL-TCE nº 283/2022, em razão da perda do objeto da representação, considerando que somente fora publicada em 10/02/2023, data em que a avença já se encontrava extinta por decurso do tempo, pois a vigência contratual se estendeu somente até em 30/06/2022;
- d) reconhecer, com fundamento na doutrina e na jurisprudência sedimentada, o direito ao particular no recebimento de pagamentos por fornecimento e/ou serviços prestados à Administração Pública, mesmo quando se considera a contratação irregular, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que ele houver executado, contanto que não seja imputável a esse contratado responsabilidade pelo vício nulificante, porém, devendo ser observadas as decisões judiciais acerca no caso concreto;
- e) arquivar o processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4534/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Mateus/MA

Responsável: Cleyton Ferreira Lima (Secretário), CPF nº 922.802.263 - 91, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima nº100- Centro, São Mateus do Maranhão/MA, Cep: 65.470-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleyton Ferreira Lima, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1071/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleyton Ferreira Lima, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1082/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São Mateus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleyton Ferreira Lima, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 13/09/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

*Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Assinado nos termos do art. 89 - A, § 3º, do Regime Interno do TCE/MA.

Processo: 4330/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Buriticupu - MA

Responsável: José Gomes Rodrigues – Ex-Gestor, CPF nº 291.463.483-87, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, s/nº – Centro, Buriticupu - MA, CEP: 65393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Buriticupu - MA, relativa ao exercício de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1154/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Buriticupu - MA, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Buriticupu - MA, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 01/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3725/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Axixá

Responsável: Domingos de Jesus Batista Lima, CPF nº 872.942.063-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, exercício financeiro de 2013, Senhor Domingos de Jesus Batista Lima. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 964/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, exercício financeiro de 2013, Senhor Domingos de Jesus Batista Lima, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 139/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá, exercício financeiro de 2013, Senhor Domingos de Jesus Batista Lima, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5554/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Recorrente: José Ribamar Leite de Araújo (CPF 145.811.752-91), residente na Rua Virgílio Domingues, nº. 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP: 65280-000

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 349/2023

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Embargos de declaração. Município de Cândido Mendes. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio PL - TCE n.º 349/2023. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 349/2023, que aprovou as contas de governo do Município de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2018, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos embargos de declaração por entender que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 349/2023;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 349/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3448/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Araioses

Recorrente: Valéria Cristina Pimentel Leal (ex-Prefeita)

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 279/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração apresentado contra o parecer prévio que aprovou com ressalva a prestação de contas anual do prefeito do Município de Araioses, exercício financeiro de 2013. Tempestividade do recurso. Conhecimento. Razões e documentos juntados insuficientes para mudança do mérito do julgamento. Não provimento do recurso de reconsideração. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araioses, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo do Município de Araioses, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 279/2018, que aprovou com ressalvas a referida prestação de contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Valéria Cristina Pimentel Leal, tendo em vista que foi protocolado de forma tempestiva, nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, considerando que não houve juntada de qualquer demonstrativo que

comprovasse o saneamento da ocorrência remanescente, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio PL-TCE nº 279/2018, cujo resultado foi pela aprovação com ressalvas das contas anuais da prefeita do Município de Araiões, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) intimar a Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, desta decisão, para que dela tome ciência;

d) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Processo nº 3448/2014-TCE/MA à Câmara Municipal de Araiões, acompanhado do parecer prévio, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1972/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Carolina /MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves, Prefeito, CPF nº 028.693.096-00, residente na Rua Ricardo Martins, nº 996, Centro, Carolina(MA), CEP 65.980-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Carolina, Senhor Erivelton Teixeira Neves, relativa ao exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Carolina. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 550/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 911/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Erivelton Teixeira Neves, constante dos autos do Processo nº 1972/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II)intimar o Senhor Erivelton Teixeira Neves, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA,

deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Carolina, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1943/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Arame

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita, CPF nº 637.472.193-49

Procuradora constituída: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB-MA nº 9370

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Arame, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 697/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, considerando a existência das ocorrências formais remanescentes, a seguir descritas:

a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 1799/2022);

b) Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 1799/2022);

c) Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 1799/2022);

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arame o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arame com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3376/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, CPF nº 002.551.633-71

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-MA nº 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB-MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB - 21959/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 10/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Igor Vieira Carvalho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existências das ocorrências formais remanescentes, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4999/2022, a seguir:

- a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. (item 4.3);
- b) Despesas com pessoal alcançou o percentual de 55,71% da receita corrente líquida, acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.4);
- c) Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Bernardo o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4100/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Responsável: Afonso Celso Alves Texeira, CPF nº 178.979.713-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Texeira. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Texeira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Texeira (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 8.º, §3.º, inciso IV e inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Texeira, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, II; 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- arquivar cópia do processo neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheira Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10194/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria do Socorro Sousa Rodrigues, matrícula nº 1295138, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Sousa Rodrigues, matrícula nº 1295138, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, concedida nos termos dos artigos 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 573/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10825/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente
Beneficiário: Josete Mendonça Corrêa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social a Josete Mendonça Corrêa, matrícula nº 1060979, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de concessão da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social a Josete Mendonça Corrêa, matrícula nº 1060979, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, concedida nos termos dos artigos 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, c/c a Lei Federal 10.887/04, art. 1º e os artigos 21 e 25 da Lei Complementar nº 073/04, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 980/2023/GPROC1/JC, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12000/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Ozielita Monte Palma de Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Ozielita Monte Palma de Miranda, matrícula n.º 00002022018, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1558/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ozielita Monte Palma de Miranda, matrícula n.º 00002022018, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário oficial nº 149,

de 11 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 693/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2264/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Marylan Frazão Berredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão a Marylan Frazão Berredo, viúva do ex-militar Reginaldo Costa Berredo, reformado na função de 3º Sargento da PM-MA, falecido em 10/09/2016. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1277/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão a Marylan Frazão Berredo, viúva do ex-militar Reginaldo Costa Berredo, reformado na função de 3º Sargento da PM-MA, publicada no Diário Oficial nº 023 de 01/02/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 360/2021/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12446/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marlene Braga Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, a MARLENE BRAGA VIANA, matrícula 803494, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Espécie alcançada pela Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445) nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade a MARLENE BRAGA VIANA, matrícula 803494, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º I, II e III parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005, combinado com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 130/2024/GPROC1/JCV, expedido em 16/01/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12422/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Rita Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Francisca Rita Pereira dos Santos, matrícula 746503, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Espécie alcançada pela Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445) nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1560/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria voluntária, com paridade a Francisca Rita Pereira dos Santos, matrícula 746503, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei 9.860/13 artigos 33, 34, II e 35, I. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 25/2022/ GPROC3/PHAR, expedido em 18/01/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12568/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria de Jesus de Sousa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Ato de Pessoal. Aposentadoria concedida à Maria de Jesus de Sousa Melo, matrícula n.º 0000585125, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Jurídico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1562/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria de Jesus de Sousa Melo, matrícula n.º 0000585125, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Jurídico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O benefício tem fundamento no art. 40, § 4.º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1.º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n.º 51/1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144, de 15.05.2014, Decisão PL-TCE n.º 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP n.º 02, de 29 de agosto de 2013. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 4448/2023/ GPROC3/PHAR, expedido em 17/08/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13117/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Pedrolina Costa de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Pedrolina Costa de Jesus, matrícula nº 00363, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1564/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Pedrolina Costa de Jesus, matrícula nº 00363, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, publicado no DOE/MA Nº 184, de 03.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 908/2020/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13424/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar - Diretor

Beneficiário (a): Maria Zuleide Ferreira Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à servidora municipal Maria Zuleide Ferreira Coutinho, matrícula n.º 0213, no cargo de Professora Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1565/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à servidora municipal Maria Zuleide Ferreira Coutinho, matrícula n.º 0213, no cargo de Professora Nível I, lotadana Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, publicado no Edital nº 20/2016, de 20/07/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 50/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14430/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Ivanir Mendes Pires Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, instituída por José Ribamar Machado, matrícula n.º 0265413, falecido em 14/09/2016, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Classe C, Ref. 08, Especialidade Técnico em Eletro Mecânica, em benefício de Ivanir Mendes Pires Machado, viúva e dependente legal do ex-servidor. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, a Ivanir Mendes Pires Machado, viúva do ex-segurado José Ribamar Machado, falecido em 14.09.2016, aposentado sob a matrícula n.º 000265413 no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Eletro mecânica, Classe C, Referência 08, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no D.O nº 221, de 29/11/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 522/2021/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 14520/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pedido de Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sidines Magalhães Nonato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Sidines Magalhães Nonato, matrícula nº 78204, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1571/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Sidines Magalhães Nonato, matrícula nº 78204, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, publicado no DOE do MA nº 220, de 28.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 393/2021/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida Transferência para a Reserva Remunerada, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4505/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Fernanda Cardoso Silva – Secretaria, CPF nº 007.339.403-31, residente na Rua 14 de outubro, nº 1012, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Guimarães/MA Exercício Financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 750/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães/MA, de responsabilidade de Fernanda Cardoso Silva, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2500/2024, em 17/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 4507/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Fernanda Cardoso Silva – Secretaria, CPF nº 007.339.403-31, residente na Rua 14 de outubro, nº 1012, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães/MA Exercício Financeiro de 2017.
Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Guimarães/MA, de responsabilidade de Fernanda Cardoso Silva, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução, em 17/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13631/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Francisca Soares de Araujo Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade a Francisca Soares de Araujo Siqueira, matrícula 960864, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1566/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Francisca Soares de Araujo Siqueira, matrícula 960864, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 201, de 27/10/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 463/2020/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 796/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria Benta Oliveira Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Benta Oliveira Azevedo, matrícula nº 259697, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1573/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria Benta Oliveira Azevedo, matrícula nº 259697, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 224, de 02/12/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1321/2020/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2243/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Eliezer Filgueiras Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3.º Sargento PM Eliezer Filgueiras Carvalho, matrícula n.º 0000038075, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Apreciação da legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3.º Sargento PM Eliezer Filgueiras Carvalho, matrícula n.º 0000038075, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, publicada no Diário Oficial nº 23 de 01 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 531/2021/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida Transferência para a Reserva Remunerada, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8503/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Zélia Maria Garcia dos Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida a Zélia Maria Garcia dos Prazeres, viúva do ex-segurado Hamilton Lopes dos Prazeres, aposentado, falecido em 04/12/2017. Espécie alcançada pela Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445) nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1610/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, datado de 16/07/2018, concedida a Zélia Maria Garcia dos Prazeres, viúva do ex-segurado Hamilton Lopes dos Prazeres, aposentado, falecido em 04/12/2017, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, que alterou art. 40, §7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal e art. 5º da referida Emenda, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar nº. 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 406/2023/GPROC1/JCV, expedido em 10/04/2023, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3707/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, Prefeito, CPF nº 44470290300, residente na Rua Bahia, 73, Chácara Brasil, Turu, CEP 65065-770, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Gonçalves Dias/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5448/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1923/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiária: Maria Zilmar Memoria Liberato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Zilmar Memoria Liberato, matrícula nº 2542-1, no cargo de Professora. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1132/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Zilmar Memoria Liberato, matrícula nº 2542-1, no cargo de Professora. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 295/2018, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, Poder Executivo, Ano IV, n.º 689, do dia 05 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1927/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11433/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ana Rosa Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Ana Rosa Magalhães Costa, matrícula n.º 82512-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1556/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Ana Rosa Magalhães Costa, matrícula n.º 82512-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, concedida nos termos dos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 31, §2.º da Lei Municipal n.º 4.931/2008, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 133/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11548/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Público Municipais de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo - Diretor

Beneficiário: Maria Alice Cruz e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, instituída por José Almeida e Silva, matrícula n.º 01024-5, falecido em 12/04/2015, aposentado no cargo de Motorista Municipal, em benefício de Maria Alice Cruz e Silva, viúva e dependente legal do ex-servidor. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, a Maria Alice Cruz e Silva, viúva do ex-segurado José Almeida e Silva, matrícula

n.º 01024-5, falecido em 12/04/2015, aposentado no cargo de Motorista Municipal, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon nº 1821, de 20 de dezembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3816/2023/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 8459/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Terezinha Leal de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Terezinha Leal de Souza, beneficiária de Edvaldo Rodrigues de Souza, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1354/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Terezinha Leal de Souza, viúva do ex-segurado Edvaldo Rodrigues de Souza, matrícula nº 35782, falecido em 27/02/2016, no exercício do cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2410/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5733/2020-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Hildenée Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Hildenée Martins da Silva, beneficiária de José Augusto Oliveira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Hildenée Martins da Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Augusto Oliveira da Silva, matrícula nº 00331060-01, falecido em 17/03/2020, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 0170, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2397/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1575/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Jocenilde Castro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Jocenilde Castro Ribeiro servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Jocenilde Castro Ribeiro, matrícula nº 76901-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio Área Desenho de Projetos, Classe II, Nível VII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1.620, de 13/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1780/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1640/2024-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário: Ana Maria Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Ana Maria Lima Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo previdenciário de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, em benefício de Ana Maria Lima Costa, matrícula nº 90099-0, no cargo de Professora, Nível II, Classe E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 15, de 02 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1597/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1775/2024-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Maria Natividade da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Natividade da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Natividade da Silva, matrícula nº 384-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal d, outorgada pelo Decreto nº 24, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6404/2024-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2120/2024-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Maria Ivanilde Trajano dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Maria Ivanilde Trajano dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 1366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria Ivanilde Trajano dos Santos, matrícula nº 119330-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pela Ato nº 1.597, de 13 de março de 2018 e retificado pela Portaria nº 6.048 de 18 de outubro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo ao Parecer nº 2238/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3367/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria Ribamar Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de serviço de Maria Ribamar Lopes Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria Ribamar Lopes Santos, matrícula nº 00286, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 57, de 24 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2334/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 1814/2021 – TCE/MA *

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Antonio Jose Bittencourt de Albuquerque – Presidente (095.233.323-68)

Procurador constituído: Andre Luis Maia Santos Silva (OAB-12042/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 383/2023. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

Trata-sede Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Caxias/MA, exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o presidente à época, Sr. Antonio Jose Bittencourt de Albuquerque.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 5356/2024, identificou a existência de descumprimentos à Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3527/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opinou pelo julgamento regular das contas, com ressalva, e aplicação de multa.

Em seguida, vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o Relatório. Decido.

Em análise ao Sistema Processual Eletrônico desta Corte, verifica-se que o processo permaneceu paralisado na Unidade Técnica do dia 22/03/2021 até o dia 05/07/2024 sem a emissão de relatório de instrução, alcançando, portanto, o lapso temporal de três anos para ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação da matéria por ato monocrático do Relator, senão vejamos:

Art. 6º Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, considerando também os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, julgo monocraticamente o feito, com fulcro no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, declarando a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e deressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005.

Cientifique-se também o Ministério Público de Contas do teor deste decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos neste Tribunal para os fins legais.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

*Republicação para correção do ano do número do processo

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo TCE/MA nº 3154/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: LUIZA COUTINHO MACEDO (CPF nº 576.740.193-49)

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora LUIZA COUTINHO MACEDO (CPF nº 576.740.193-49), não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3154/2024–TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11.630/2024 no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3154/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 23/01/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 23 de janeiro de 2025 às 12:43:49

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5748/2022

Natureza: Fiscalização

Origem: Município de Itaipava do Grajaú

Exercício: 2022

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor **Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior**, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5748/2022-TCE, que trata de Fiscalização instaurada no Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Acompanhamento nº 70/2023-LIDER 7/NUFIS 1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 5748/2022 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes

e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 23 de janeiro de 2025 às 13:36:07

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 21 de janeiro de 2025, da Liderança de Fiscalização IV para a Corregedoria deste Tribunal, a servidora Keila Fonsêca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Luís Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 18/01 a 25/01/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.000105.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Interrupção de Substituição.

AO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper, a partir de 15/01/2025, a designação concedida ao servidor Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação, que vinha exercendo conjuntamente em substituição a Função de Confiança de

Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, durante o impedimento de seu titular, o servidor George Costa de Souza, matrícula nº 12856, anteriormente designado pela Portaria nº 17/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000037.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 65, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 20/01/2025 as férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1002/2024, devendo retornar ao gozo no período de 10/03 a 25/03/2025, conforme Processo SEI nº 23.000362.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 84, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, durante o impedimento do titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar o período de 06/01 a 19/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão